



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
9ª Vara Federal

PORTARIA Nº 02/JEF, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

O DOUTOR THIAGO BATISTA DE ATAÍDE, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara, no exercício da titularidade desta unidade jurisdicional, Seção Judiciária do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o grande número de ações em que há necessidade de realização de prova pericial, a depender de nomeação de perito e formulação de quesitos por este Juízo;

CONSIDERANDO a identidade dos pedidos formulados nas referidas ações, objetivando a concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, por motivo de doença ou invalidez;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como a tabela V em seu anexo único da referida Resolução, consoante o art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001;

CONSIDERANDO que os juizados especiais são regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

CONSIDERANDO, ainda, o diferencial de complexidade, efetivação e especialidade dos diversos tipos de perícias que são demandadas neste juizado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformizar o valor dos honorários periciais pago aos peritos que atuam perante este Juizado Especial Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para os casos de concessão ou restabelecimento de Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Assistencial (LOAS) e Aposentadoria Rural, autorização para designação de perícias médicas / sociais por meio de atos ordinatórios.

Art. 2º Estabelecer que as respostas pelo perito (entrega de laudos) deverão ser claras, precisas, objetivas e fundamentadas, fixando-se o **prazo de 20 (vinte) dias corridos** para anexação no sistema CRETA, a contar da data do exame;

Art. 3º Estabelecer que as comunicações (ausência à perícia, impedimentos e suspeições do perito) e solicitações (Exames Complementares) pelo perito, deverão ser anexadas no **prazo de 05 (cinco) dias**, quando for o caso;

Art. 4º Estabelecer que no caso do laudo apresentar algum equívoco (incoerência nas respostas, quesito não respondido, erro de digitação e etc.) que dificulte a sua análise, deverá a secretaria, independente de despacho, proceder à intimação do perito para, no **prazo de 10 (dez) dias**, prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários;

Art. 5º Fixar em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais devido aos **peritos médicos** que atuam perante esta 9ª Vara Federal;

Art. 6º Fixar em R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais) o valor dos honorários periciais devido aos peritos **assistentes sociais** que atuam perante esta 9ª Vara Federal, nos casos de perícias realizadas **em zona urbana dentro dos limites territoriais da região metropolitana de Campina Grande;**

Art. 7º Fixar em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais devido aos peritos **assistentes sociais** que atuam perante esta 9ª Vara Federal, nos casos de perícias realizadas **em zona rural dentro dos limites territoriais da região metropolitana de Campina Grande;**

Art. 8º Fixar em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais devido aos peritos **assistentes sociais** que atuam perante esta 9ª Vara Federal, nos casos de perícias realizadas **em zona urbana ou rural fora dos limites territoriais da região metropolitana de Campina Grande;**

Art. 9º Esclarecer que, em casos excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, o juiz poderá, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos peritos até o limite de três vezes o valor máximo estabelecido na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal;

Art. 10º Esta portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação no Diário eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, devendo ser disponibilizada no sítio da Justiça Federal da Paraíba (www.jfpb.jus.br).

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

THIAGO BATISTA DE TAÍDE
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara
no exercício da titularidade